



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.022, DE 2014

Altera o art. 232 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a apresentação de documentos de porte obrigatório.

**Autoras:** Deputadas SANDRA ROSADO e KEIKO OTA  
**Relator:** Deputado JOÃO CAMPOS

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria das Deputadas SANDRA ROSADO e KEIKO ORA, propõe alteração do art. 232 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a apresentação de documentos de porte obrigatório.

Em sua justificção, as autoras afirmam que “(...) o projeto tem por objetivo afastar a aplicação da penalidade e da medida administrativa previstas no art. 232 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – que prevê, respectivamente, multa e retenção do veículo até a apresentação do documento, para quem conduzir veículo automotor sem os documentos de porte obrigatório”.

\*CD162718870519\*

CD162718870519



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

As autoras argumentam ainda que “(...) a condição estabelecida para a não aplicação dessas sanções é a possibilidade de o agente de trânsito obter as informações contidas nos documentos de porte obrigatório por meio de consulta a banco de dados oficial”.

Dessa forma, o PL prevê que “(...) o condutor de automóvel licenciado, habilitado a dirigir, que tão somente tenha se esquecido de portar a documentação necessária, não deve ser punido quando essas informações puderem ser obtidas pelo agente de trânsito por meio de acesso remoto a banco de dados informatizado. Ao contrário, para as situações em que não seja possível a consulta online às informações necessárias, o auto de infração também poderá ser cancelado, caso o condutor apresente o documento faltante ao órgão de trânsito responsável pela autuação, no período de trinta dias”.

O ilustre Deputado Diego Andrade, Relator do projeto na Comissão de Viação e transportes, apresentou emenda para “(...) condicionar que o condutor apresente algum documento de identificação oficial quando não portar a carteira de habilitação ou certificado de licenciamento anual. Deste modo, é necessário que o condutor apresente carteira de identidade, documento funcional, ou outro documento legalmente reconhecido para ser beneficiado com a flexibilidade desse projeto. Nesse sentido não se cria uma liberalidade quanto ao esquecimento de documentos previstos no Código de Trânsito”.

O projeto tramita, ordinariamente, em caráter conclusivo, na Comissão de Viação e Transportes e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD), tendo recebido parecer, naquela Comissão, pela aprovação, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Diego Andrade.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

**\*CD162718870519\***

CD162718870519



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão e a emenda aprovada na Comissão de Viação e Transportes tratam de tema concernente a trânsito e transporte, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, XI, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto tratar-se da alteração de leis ordinárias em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições em apreço quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

As proposições em análise são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, as proposições em exame apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

\*CD162718870519\*

CD162718870519



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.022, de 2014, e da emenda aprovada na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado JOÃO CAMPOS  
Relator

**\*CD162718870519\***

CD162718870519